

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/_____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07303-12

Exercício Financeiro de 2011

Prefeitura Municipal de GLÓRIA

Gestor: Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte

Relator Cons. Raimundo Moreira

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de GLÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O presente pronunciamento é emitido em decorrência da alteração no Parecer Prévio advinda da apreciação do recurso de Pedido de Reconsideração autuado sob o nº 15335/12.

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de GLÓRIA, pertinentes ao exercício financeiro de 2011, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em face de *casos de inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; omissão na cobrança de créditos do município; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; extração do limite da despesa total com pessoal; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal; apresentação de inventário dos bens patrimoniais incompleto; inobservância de dispositivos das leis nºs. 4320/64 e 8666/93; contratação de pessoal sem concurso público; não reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores; apresentação de relatório do Controle Interno deficiente*, dentre outras, tendo sido imputados à Gestora multa no valor de R\$7.000,00 e o resarcimento de R\$792,00.

Determinada a notificação da Gestora, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 123/12, de 14 de agosto do ano em curso, publicado no Diário Oficial do Estado edição do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante petições datadas de 03/09/2012 , 06/09/2012 e 15/10/2012, protocoladas, respectivamente, sob os nºs.

12334/12, 12519/12 e 13831/12, de fls. 359 e seguintes, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 404/09 que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2010/2013 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 420/10, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2011, com indicativo da publicidade a elas conferidas no *Diário Oficial da Prefeitura de Glória*, na internet, no endereço eletrônico www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/glória.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 448/10 estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$27.500.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$21.383.955,55** e **R\$6.116.044,45**, havendo indicativo nos autos de sua publicidade.

Em seu art. 7º, autoriza o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 40% do orçamento proposto, do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, até o limite de 25% do valor, do excesso de arrecadação, até o limite de 25% do valor apurado e da anulação da *reserva de contingência*, até o limite de 100% do valor, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Adicionalmente, as leis nºs. 462 e 463/11 autorizaram o Executivo Municipal a abertura de créditos especiais no importe de R\$1.601.248,20, sendo R\$647.024,20 com recursos de anulação parcial ou total de dotações e R\$954.224,00 com recursos do excesso de arrecadação.

Integram os autos os Decretos nºs. 04/11 e 66/10 que aprovaram, respectivamente, a Programação Financeira e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos do executivo, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$6.434.459,55**, utilizando-se como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações, e créditos especiais no importe de **R\$1.601.248,20**, sendo R\$647.024,20 com recursos de anulação e R\$954.224,00 com recursos do excesso de arrecadação, com o devido suporte no excesso apurado. Ocorreram, ainda, alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, no importe de **R\$3.875.606,26**.

Importa registrar que não obstante os créditos abertos e as alterações no QDD importarem em **R\$11.911.314,01**, foram contabilizados no Demonstrativo da

Despesa de dezembro/2011 pelo valor de **R\$14.821.737,74**, restando, portanto, contabilizada sem decreto a importância de **R\$2.910.423,73**, a merecer esclarecimentos.

Cabe salientar que a contabilização deu-se nos limites autorizados em lei.

Alega, inicialmente, a Gestora que o Decreto nº 64, de 03/10/2011, no valor de R\$1.168.155,11 não pertence ao Município de Glória, alegação essa que não procede porquanto o referido decreto consta dos autos, contém indicativo de tramitação na 22ª IRCE, está firmado pela Gestora e contabilizado no Demonstrativo de Despesa de outubro/2011. Em contradição com o alegado, a Gestora considerou o decreto questionado no quadro constante da sua defesa mediante o qual pretende demonstrar a inexistência da divergência apurada no Pronunciamento Técnico.

Registre-se, por oportuno, que encontra-se relacionado no aludido quadro o Decreto nº 72, de 01/11/2011, no valor de R\$3.035.894,22, o qual não tramitou na 22ª IRCE nem foi acostado na diligência anual, em face do que não pode ser considerado, ainda que tenha sido contabilizado no Demonstrativo de Despesa de novembro/2011. Já o Decreto nº 56, de 24/08/2011, no valor de R\$244.600,14, igualmente relacionado, con quanto não tenha tramitado na 22ª IRCE, pode ser acolhido para o fim pretendido tendo em vista que foi acostado na diligência anual e contabilizado no Demonstrativo de Despesa de agosto/2011 (**Doc. 03**).

Posteriormente, em Pedido de Reconsideração interposto, foi acostado pela Gestora cópia do Decreto nº 72, podendo o mesmo ser acolhido para efeito de des caracterizar a irregularidade acerca da contabilização de alterações orçamentárias sem lastro em decretos executivos (**Anexos 55/60**).

Sustenta, ainda, a Gestora que o valor do Decreto nº 78, de 01/12/2011, é de R\$1.111.251,76 e não R\$1.110.514,76, conforme ora acostado (**Doc. 02**).

Não se acolhe a pretendida substituição do decreto em questão pelo fato de o valor não ter sido aquele que foi efetivamente contabilizado.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 22ª Inspetoria Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA gerando divergências referentes a empenhos, contratos, DCR e Demonstrativo da Receita/Despesa.

Adverte-se a Gestora para adequar a transferência de dados do plano de contas da Prefeitura para o SIGA de modo a evitar que problemas de associação de contas, que em última análise deram ensejo às divergências

identificadas, voltem a ocorrer, comprometendo, em decorrência, o mérito de contas futuras da Municipalidade;

- b) diversos casos de classificação irregular da despesa;
- c) processos licitatórios não encaminhados ao TCM (processo nºs. 001-A/2011, 014/2011);

Em Pedido de Reconsideração interposto a Gestora acosta cópia dos referidos processos licitatórios, os quais não podem ser acolhidos por esta Relatoria devido ao fato de o *Convite nº 001-A/2011* não conter indicativo de sua regular tramitação na 22ª IRCE, e do *Pregão Presencial nº 014/2011* não corresponder ao processo reclamado, vale dizer-se, o *Convite nº 014/2011 (Anexos 62/63)*.

- d) ausência de comprovação de despesa, no importe de **R\$56.511,59** (processos de pagamento nºs. 411, 499, 711, 741, 1634, 1635, 1636, 1882, 1884);

Apresentou a Gestora os processos de pagamento nºs. 711, 741, 1634, 1635, 1636, 1882 e 1884, os quais, com exceção do 711, foram anulados, conforme pudemos constatar em consulta ao SIGA. Com relação aos processos de pagamento nºs. 411 e 499 acostados, verificamos que não correspondem àqueles objeto da ocorrência registrada pela 22ª IRCE (credores: *Marcos Antônio Perez Tafur* e *Glaucia Moreira Felix*), em face do que não podem ser acolhidos para efeito de descaracterizá-la. Entretanto, aduziu a Gestora em petição complementar os processos de pagamento nºs. 2080 e 2079 referentes aos mencionados credores, nos valores de respectivamente R\$7.500,00 e R\$2.500,00, os quais substituíram os processos nºs. 411 e 499 que foram anulados conforme verificamos no SIGA. Tendo em vista que os processos de pagamento ora acostados tramitaram regularmente na 22ª IRCE, entendemos devam ser acolhidos para efeito de descaracterizar a ocorrência (**Anexos 04, 05, 06, 64/72**).

- e) realização de pagamento mediante débito automático em conta privilegiando determinado credor, inobservando o disposto no art. 4º, § 5º, da Resolução TCM nº 1060/05 (credor: *Associação Transparéncia Municipal*).

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumpre inicialmente salientar que houve um excesso de arrecadação de 4,6% em relação à previsão (R\$27.500.000,00), correspondente a R\$1.272.370,10. No âmbito da receita tributária constatou-se um excesso da ordem de 121%, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento, subestimando a real capacidade contributiva do município. Dos R\$582.517,88 previstos foram arrecadados R\$1.287.477,25 de tributos.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que as contas da Câmara foram devidamente consolidadas nos demonstrativos financeiros da Prefeitura.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superávit* de R\$2.521.897,28, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$28.772.370,10 e realizadas despesas de R\$26.250.472,82.

4.3. Balanço Financeiro

O referido demonstrativo apresenta-se como a seguir sintetizado:

DISCRIMINAÇÃO	RECEITAS	DESPESAS	(R\$1,00)
ORÇAMENTÁRIAS	28.772.370,10	26.250.472,82	
EXTRAORÇAMENTÁRIAS	3.493.627,43	3.399.065,61	
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	1.875.297,66	-	
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	4.491.756,76	
TOTAL:	34.141.295,19	34.141.295,19	

4.4. Balanço Patrimonial

Questiona-se, inicialmente, a origem e as ações implementadas para a regularização das contas de responsabilidade do Ativo Realizável *EXPREFEITO JOSÉ POLICARPO DOS SANTOS* e *Diversos Responsáveis*, nos importes de, respectivamente, R\$110.118,73 e R\$38.701,82.

Esclarece a Gestora que a conta de responsabilidade em nome do ex-Prefeito refere-se a valores relativos a empréstimos consignados a servidores, pagos pelo Município ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal porém não descontados das respectivas folhas de pagamento, conforme identificados pela atual Administração. Quanto a conta de *Diversos Responsáveis*, assevera que advém de Administrações anteriores que estão em processo de identificação da origem desses créditos com vista à adoção das providências cabíveis.

Registre-se que não constam dos autos as certidões/extratos referentes à *Dívida Fundada*, no importe de R\$2.949.071,79.

Alega a Gestora que não logrou obter as certidões junto ao INSS e Pasep devido a mudanças ocorridas no Instituto decorrente da criação da Receita Federal do Brasil, alegação que não pode ser acolhida pois não se verificou nos demais municípios.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$4.516.782,64, são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$1.627.900,09) e às demais *obrigações de curto prazo* (R\$1.424.902,60).

Por oportuno, cumpre salientar que a apuração do cumprimento do citado regramento dar-se-á em estrita observância das disposições contidas na Resolução TCM nº 1268/08 e, supletivamente, na Nota Técnica nº 73/2011/CCTN/STN, sendo exigida do Gestor a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados, atentando-se para a redação dos arts. 8º, 9º e 50, incisos I e III, e 55 da Lei Complementar nº 101/00.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R\$3.518.199,53, ensejando um Saldo Patrimonial (*Ativo Real Líquido*) de R\$8.207.939,36 ante R\$4.689.739,83 existente em 2010.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que o município não a possui.

4.4.4. Dívida Ativa

Observa-se a expressiva cobrança da *dívida ativa tributária*, no importe de R\$512.354,50, correspondente a 60,2% do saldo existente em 31/12/2010 (R\$850.986,73). Como houve inscrição de R\$67.864,48, o saldo em 31/12/2011 ficou em R\$406.496,71. Importa registrar que não há evidência da atualização dessa dívida nas Demonstrações das Variações Patrimoniais.

Alega a Gestora que por deficiência do sistema da SEFAZ não se promoveu a devida atualização desses créditos.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R\$8.617.172,89**, correspondentes a **25,4%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 95,3% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$7.059.184,64**, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R\$4.895.514,03** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **66,1%** daqueles recursos, contra um mínimo exigido de 60%, restando assim observados o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Despesas no valor de **R\$24.422,58**, pagas com recursos do FUNDEB, foram glosadas por não estarem condizentes com as finalidades previstas na legislação pertinente, devendo a Gestora repor à conta do Fundo, com recursos do Tesouro Municipal, o valor acima indicado. Registre-se, por oportuno, que não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB da importância de **R\$186.289,07** decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade.

Segundo alega a Gestora a maior parcela das despesas glosadas no exercício diz respeito à *Antecipação do Salário Família* que não deveriam ser glosadas para efeito de devolução à conta do FUNDEB.

Após verificação das glosas no SIGA, constatamos que tais despesas não são passíveis de devolução à conta do FUNDEB uma vez que não foram pagas com recursos da conta, devendo as glosas ser desconstituídas para esse efeito.

Consta dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, observando o disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$2.421.257,15**, correspondentes a **18,1%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há evidência nos autos do parecer do Conselho Municipal de Saúde, inobservando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

Conquanto a Gestora alegue ter acostado o parecer reclamado, identificamos tão somente cópia de ofício da Secretaria de Saúde comunicando a ausência de quorum para realização de reunião do Conselho Municipal de Saúde que apreciaria a prestação de contas dos recursos aplicados na saúde no exercício de 2011.

Em Pedido de Reconsideração interposto a Gestora trouxe aos autos, em cópia precária, ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde, realizada em 31/10/2012, que aprovou a prestação de contas, supostamente do Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2011 (Anexo 61).

Diante da precariedade do documento e de sua total intempestividade, entende esta Relatoria por não acolher a pretendida descaracterização da ocorrência.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$736.055,37**, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 369/2008, cabendo observar que não constam dos autos as folhas de pagamento do Secretário Josiel Araújo Santos relativas ao período de abril a dezembro, do Secretário Adailton Alberto de Souza relativas ao período de janeiro a março e ao mês de novembro, dos Secretários Gilvan José Alves Lisboa e Edielg Vieira dos Santos relativa ao mês de novembro e do Secretário Nivaldo Lopes de Moraes relativa ao mês de janeiro.

Na diligência anual aduziu a Gestora as folhas de pagamento dos Secretários Gilvan José Alves Lisboa, Adailton Alberto de Souza e Edielg Vieira dos Santos, relativas ao mês de novembro, e a do Secretário Nivaldo Lopes de Moraes, relativa ao mês de janeiro. (**Doc. 13**).

5.5. Controle Interno

Ausente dos autos o relatório do Controle Interno, inobservando o disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

Na diligência anual a Gestora acosta o relatório reclamado o qual, a nosso ver, não apresenta os resultados das ações de controle da execução orçamentária bem como não identifica sugestões para o seu aperfeiçoamento, portanto, não atende aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05 (**Doc. 16**).

5.6. Despesa Total com Pessoal

O Parecer Prévio nº 778/10 sobre as contas pertinentes ao exercício de 2009 determinou à Gestora, com lastro no art. 23 combinado com o art. 66, ambos do citado normativo, a redução, nos dois primeiros quadrimestres do exercício de 2010, de, pelo menos, um terço do percentual excedente da despesa total com pessoal que, naquela oportunidade, correspondia a 66,43% da Receita

Corrente Líquida pertinente e o restante no primeiro quadrimestre do exercício de 2011.

Não obstante tenha restado cumprida a redução de um terço do percentual excedente em agosto/2010, conforme sinalizado no Parecer Prévio nº 499/11, observa-se que, de acordo com o Pronunciamento Técnico, a despesa total com pessoal do Poder Executivo ao final do primeiro quadrimestre do exercício sob exame, no importe de **R\$13.390.866,50**, correspondeu a **56,74%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA de **R\$23.600.155,78**, portanto, em percentual superior ao limite de 54% prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, incorrendo a Gestora em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00.

Como ao final do exercício sob exame, a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no importe de R\$14.536.641,76, correspondeu a 54,92% da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA de R\$26.469.610,28, portanto, em percentual superior ao limite de 54% prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, tal fato configura reincidência no descumprimento deste dispositivo, com repercussão no mérito das contas.

Nessas condições, conforme dispõe o art. 23 da multicitada lei complementar, deverá a Gestora eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, sem prejuízo das vedações de que trata o art. 22 da citada Lei Complementar.

Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, estará o Município de **GLÓRIA** impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Alega a Gestora que foram consideradas indevidamente como despesa com pessoal que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, despesas com serviços de consultoria e assessoria que implicou no aumento da despesa total com pessoal pela via da terceirização. Sustenta que dos processos de pagamento relacionados às fls. 372/374, foram considerados valores, no importe de R\$260.880,07, que não configuram terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados. De modo que deduzida tal importância do montante originalmente apurado de R\$14.536.641,76, resulta uma despesa efetiva com pessoal de R\$14.275.761,69, correspondente a 53,93% da Receita Corrente Líquida, portanto, em percentual inferior ao limite de 54% prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Não se acolhem as razões apresentadas porquanto desacompanhadas dos processos de pagamento de despesas questionados e dos contratos que lhe deram suporte, impossibilitando qualquer análise.

Posteriormente aduziu a Gestora, mediante petição protocolada sob o nº 13831/12, os processos de pagamento elencados às fls. 372/374, acompanhados do respectivos contratos, nos quais não se observa cláusula de repartição dos custos com mão-de-obra e outros insumos, de sorte que as despesas deles decorrentes foram computadas, como devido, na despesa total com pessoal do Executivo.

Em Pedido de Reconsideração interposto, contesta a Gestora que despesas no importe de R\$357.935,97 foram indevidamente consideradas pela 22ª IRCE como outras despesas de pessoal decorrentes de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, as quais deverão ser excluídas da despesa total com pessoal com base nos processos de pagamento relacionados às fls. 490/492, constantes de pasta anexa, nesta oportunidade submetidos ao reexame desta Relatoria. Assevera que tais despesas dizem respeito à prestação de serviços de consultoria, manutenção e locação de veículos e sistemas. Sustenta, finalmente, que deduzida tal importância do montante originalmente apurado resulta uma despesa total com pessoal de R\$14.178.705,79, correspondentes a 53,56% da receita corrente líquida (**Anexos 01/54**).

Inicialmente, cumpre corrigir equívoco da Gestora no que diz respeito às parcelas dos processos de pagamento de fls. 490/492, no valor global de R\$357.935,97, que, segundo alega, deveriam ser deduzidas da despesa total com pessoal, uma vez que elas não foram consideradas como despesa de pessoal pela 22ª IRCE. De acordo com os registros do SIGA, as parcelas que foram assim consideradas totalizam R\$209.880,07, dos quais, após reexame dos processos encaminhados, entende esta Relatoria que devem ser deduzidas as parcelas, no montante de R\$84.380,07, dos processos relacionados aos credores COOMAP – Cooperativa dos Motoristas Autônomos do Passé Ltda (R\$32.774,45), Jurisdata Consultores Associados Ltda (R\$31.500,00), ST Consultoria Ltda (R\$14.400,00), Associação Transparência Municipal (R\$2.200,00) e Jair Serviços de Construção Ltda (R\$3.505,62), contratados para proverem serviços de locação de veículos e máquinas, treinamento de pessoal, locação de sistemas informatizados de gestão pública, divulgação em meio eletrônico de atos e relatórios de gestão e manutenção de motores e bombas d'água, tendo em vista que não se vislumbra configurada a terceirização de mão-de-obra.

Mediante petição complementar, a Gestora acosta novos processos de pagamento de nºs. 166, 1221, 1489, 1889, 2182, 2493, 2770, 3071 e 3363, no valor global de R\$783.102,31, relacionados ao credor Jair Serviços de Construção Ltda, valor este, segundo alega, que não poderia ser integralmente considerado pela 22ª IRCE como despesa com pessoal tendo em vista que nele estão incluídos gastos com outros insumos que não mão-de-obra. Com efeito, solicita que seja deduzida das outras despesas com pessoal decorrentes da terceirização de mão-de-obra a importância de R\$313.240,92, correspondente a 40% do referido valor, uma vez que despendida com outros

insumos necessários à realização dos serviços de limpeza urbana, objeto do contrato com a empresa Jair Serviços de Construção Ltda.

Acolhe-se o quanto solicitado por entendermos razoável atribuir-se aos gastos com mão-de-obra a parcela correspondente a 60% do total dessas despesas, porquanto dentro de padrões aceitáveis, devendo a Gestora doravante incluir em contratos da espécie cláusula própria de repartição dos custos (mão-de-obra e demais insumos).

Com relação às despesas pagas aos credores *Afinco Consultoria e Assessoria Ltda* e *Santos Neto Boa Sorte Advogados S/C* pela prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil e jurídica, de caráter continuado, no montante de R\$125.500,00, foram elas consideradas pela 22ª IRCE como terceirização de mão-de-obra que se refere à substituição de servidores e empregados públicos e consequentemente computadas como outras despesas de pessoal, como devido, já que, pela própria natureza dos serviços, são nitidamente predominantes.

Em conclusão, deduzidas as parcelas indevidamente consideradas como despesa de pessoal, no valor global de R\$397.620,99, resulta uma despesa total com pessoal de **R\$14.139.020,77**, correspondentes a **53,42%** da receita corrente líquida, vale dizer-se, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no supracitado dispositivo.

No que tange à multa de R\$36.000,00 em virtude de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, fica também descaracterizada a irregularidade a partir dos novos elementos trazidos no pedido de reconsideração.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Foram remetidos pelo sistema LRF-NET os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária nos prazos prescritos na Resolução TCM nº 1065/05, havendo evidência na página do *Diário Oficial do Município de Glória*, no endereço eletrônico www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/gloria, da publicidade conferida a todos os relatórios, nos termos do disposto nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.8. Audiências Públicas

Ausentes dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, inobservando o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Na diligência anual a Gestora acosta cópia das atas reclamadas (**Doc. 15**).

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da Coordenadoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

- a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos Royalties/Fundo Especial no importe de R\$2.234.876,27;
- b) quanto aos recursos da CIDE, foram repassados ao Município a importância de R\$46.191,48;
- c) ausente dos autos o inventário dos bens patrimoniais do Município, inobservando o disposto no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
07878-09	JOSÉ NILSON SÁ OLIVEIRA (ex-Pres.Câmara)	19/02/10	500,00
11601-04	TERTULIANO PEDRO LISBOA (ex-Prefeito)	25/07/09	2.000,00
08906-10	NILDO JOSÉ DA SILVA (ex-Pres.Câmara)	26/12/10	800,00
07330-11	NILDO JOSÉ DA SILVA (ex-Pres.Câmara)	01/01/12	1.000,00
07879-09	JOSÉ POLICARPO DOS SANTOS (ex-Prefeito)	20/10/10	3.000,00
06828-08	JOSÉ POLICARPO DOS SANTOS (ex-Prefeito)	06/11/09	8.000,00
00209-10	JOSÉ POLICARPO DOS SANTOS (ex-Prefeito)	30/07/10	1.500,00
07149-07	ERONIDES AFONSO DA SILVA (ex-Pres.Câmara)	21/10/08	10.404,00
07149-07	ERONIDES AFONSO DA SILVA (ex-Pres.Câmara)	21/10/08	1.000,00
05389-06	ERONIDES AFONSO DA SILVA (ex-Pres.Câmara)	24/08/07	8.920,00
08949-10	ENA VILMA P. DE S. NEGROMONTE (Prefeita)	10/01/11	800,00
07329-11	ENA VILMA P. DE S. NEGROMONTE (Prefeita)	26/12/11	7.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc .	Valor R\$
07586-00	JOSÉ MANOEL BRAZ (Pres.Câmara)	08/12/00	6.427,74
05074-98	ADAIR PEREIRA LEITE (ex-Vice-Prefeito)		16.004,00
07586-00	MIGUEL CAMPOS JÚNIOR (ex-Pres.Câmara)	08/12/00	9.641,61
07586-00	DAMIÃO JOSÉ BRAZ (Vereador)	08/12/00	6.427,74
07586-00	HUMBERTO ALVES JÚNIOR (Vereador)	08/12/00	6.427,74
07586-00	JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA (Vereador)	08/12/00	6.427,74

07586-00	JOSEFA PEREIRA DA SILVA XAVIER (Vereadora)	08/12/00	6.427,74
07586-00	JOSIAS ALCÂNTARA LIMA (Vereador)	08/12/00	6.427,74
07586-00	NECI TEIXEIRA DE ARAÚJO (Vereadora)	08/12/00	6.427,74
11601-04	TERTULIANO PEDRO LISBOA (ex-Prefeito)	03/05/09	7.754,74
11601-04	FABIANO RIBEIRO DE SANTANA (ex-Sec.Municipal)	03/05/09	1.602,95
11601-04	HÉLIO AFONSO DA SILVA (ex-Sec.Municipal)	03/05/09	1.602,95
11601-04	IEDA MARIA PEREIRA DE SOUZA (ex-Sec.Municipal)	03/05/09	1.662,92
11601-04	IRACI PEREIRA DE SÁ PEDROSA (ex-Sec.Municipal)	03/05/09	2.378,52
11601-04	LAÉCIO DE SOUZA LISBOA (ex-Sec.Municipal)	03/05/09	2.247,38
11601-04	WILMA MARIA SANTOS (ex-Sec.Municipal)	03/05/09	1.602,95
04045-95	ADEMI VIEIRA BARROS (ex-Prefeito)		33.567,40
09388-95	ADEMI VIEIRA BARROS (ex-Prefeito)	16/09/96	25.106,85
07586-00	JOSÉ POLICARPO DOS SANTOS (ex-Prefeito)	08/12/00	6.427,74
11601-04	JOSÉ POLICARPO DOS SANTOS (ex-Prefeito)	03/05/09	3.877,37
07879-09	JOSÉ POLICARPO DOS SANTOS (ex-Prefeito)	08/07/10	900,00
07329-11	ENA VILMA P. DE S. NEGROMONTE (Prefeita)	26/12/11	792,00

Acosta a Gestora cópia dos *Documentos de Arrecadação* acompanhados de comprovantes de pagamento das multas e ressarcimento de sua responsabilidade, decorrentes dos processos TCM nºs. 08949-10 e 07329-11 (**Doc. 19**).

Com relação às demais multas e ressarcimentos pendentes, a Gestora apenas encaminha comprovantes de pagamento das importâncias de R\$2.382,40, R\$228,98 e R\$2.258,65, da responsabilidade do Sr. ERONIDES AFONSO DA SILVA, sem qualquer indicação do processo a que se referem (**fls. 426/428**).

Adverte-se a Gestora de que o não ajuizamento das ações de execução fiscal contra os devedores poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras dessa municipalidade.

Posteriormente, em Pedido de Reconsideração interposto, comprovou a Gestora, mediante petições formuladas ao *Juízo de Direito da Comarca de Glória*, o ajuizamento das ações de execução fiscal contra todos os devedores acima elencados, exceção feita aos Srs. MIGUEL CAMPOS JÚNIOR e JOSIAS ALCÂNTARA LIMA e Sra. JOSEFA PEREIRA DA SILVA XAVIER (**Anexo 73**).

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **GLÓRIA**, relativas ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade da Gestora, Sra. **Ena Vilma Pereira**.

de Souza Negromonte, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, **multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 22ª Inspetoria Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *reincidência quanto à inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; reincidência quanto à apresentação de relatório do Controle Interno deficiente; reincidência quanto à não reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores; não apresentação das certidões da dívida fundada do município; ausência de processo licitatório em casos cabíveis, ausência nos autos do inventário dos bens patrimoniais do município; previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; ausência de atualização da dívida ativa tributária; ausência nos autos do parecer do Conselho Municipal de Saúde; realização de pagamentos mediante débito automático em conta*, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se à Gestora a **reposição à conta do FUNDEB**, com recursos do Tesouro Municipal, da importância de **R\$186.289,07 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos)**, decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão.

À SGE para extrair dos autos os documentos referentes a recolhimento de multas e resarcimentos, e às ações de execução fiscal ajuizadas contra os devedores, encaminhando-os à Coordenadoria de Controle Externo – CCE para as verificações devidas (**fls. 426/428 e Doc. 19, constante de pasta anexa**) e (**Anexo 73 ao Pedido de Reconsideração**).

Ciência à interessada.

À CCE para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de abril de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.